



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/21/2017
Data:	04/01/2017 Fls. 138
rubrica	04.50201247

Processo nº. : E-12/003/21/2017

Data de autuação: 04/01/2017.

Companhia: CEG RIO

Assunto: PERDAS FÍSICAS.

Sessão Regulatória: 26/06/2018.

RELATÓRIO e VOTO

O presente processo foi aberto com "(...) o objetivo de analisar o relatório das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão da CEG RIO", considerando a IN 006/2009 e que o art. 1º da Deliberação 1465/2013 determinou a abertura de processos anuais para o acompanhamento da redução e controle das perdas de gás.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR Nº. 574/2017¹ os presentes autos foram distribuídos para a minha relatoria.

De fls. 21/119 constam as DIJUR - E - 341/17; 663/17; 1030/17; e 0083/18, através das quais a Concessionária afirmou, a fim de atender o art. 1º, §1º, da Instrução Normativa 006/2009, que encaminhava os relatórios das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da CEG RIO, referentes, respectivamente, aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2017.

No parecer de fls. 120/121 a CAENE afirmou que a perda total da CEG RIO foi de - 0,52%, sendo 0,03% em perdas físicas e - 0,55% em perdas não físicas. Concluiu, dessa forma, "(...) que não houve descumprimento da meta anual que não pode ser superior a 3%.". Registrou, porém, que a Concessionária deveria realizar "(...) esforço na questão dos ajustes de datas nas medições para que as perdas sejam o mais próximo da realidade, pois não há perda negativa.".

A procuradoria da AGENERSA, por sua vez, afirmou que o presente processo foi instaurado para analisar o cumprimento da Instrução Normativa 006/2009, "(...) referente a

¹ Cópia à fl. 16.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/21 / 2017
Data	04/01/2017 Fls. 139
rubrica	04.50201247

apresentação do relatório de diagnóstico completo perdas"; afirmou, em suma, que a Concessionária cumpriu o prazo estabelecido no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa CODIR nº. 006/2009 porque protocolou os relatórios do primeiro trimestre de 2017 (janeiro/fevereiro/março), segundo trimestre (abril/maio/junho), terceiro trimestre (julho/agosto/setembro), e 4º trimestre (outubro/novembro/dezembro) "(...) até o 15º dia útil do mês subsequente a cada trimestre oficial do ano (...)"; anotou ter a CEG RIO demonstrado que as perdas físicas e não físicas permaneceram inferiores ao índice de 3% "(...) presente no anexo II, parte 1 do Contrato de Concessão"; e opinou pelo cumprimento da Instrução Normativa CODIR nº. 006/2009, sobretudo porque restou convencida a eficiência da Concessionária, que "(...) atingiu a meta estabelecida com percentuais menores que aqueles previstos (...)". O jurídico concordou, ainda, com a sugestão da CAENE para que a CEG RIO realize esforços nas questões dos ajustes de datas das medições para que as perdas sejam o mais próximo da realidade atingindo, assim, o interesse público de obter a melhor prestação do serviço.

Instada a apresentar razões finais, a Delegatária não apresentou manifestação no prazo concedido.

É o relatório, passo a apresentar minha **decisão**.

Da análise dos autos entendo que a Concessionária CEG RIO cumpriu o estabelecido na IN 006/2009 em relação ao ano de 2017, porquanto atendeu o prazo estabelecido para a apresentação dos relatórios trimestrais referentes às perdas físicas e não físicas de gás. Com efeito, a CEG RIO apresentou o 1º relatório trimestral (janeiro/fevereiro/**março**) em **18/04/2017**, o 2º relatório (abril/maio/**junho**) em **18/07/2017**, o 3º relatório (julho/agosto/**setembro**) em **16/10/2017** e o 4º relatório (outubro/novembro/**dezembro**) em **18/01/2018**. Todos protocolados, portanto, até o 15º dia útil do mês subsequente a cada trimestre oficial do ano, conforme estabelece a normativa.

Ademais, consoante atestou a CAENE, as perdas físicas e não físicas de gás foram **inferiores a 3%**, meta estipulada para a Concessionária na IN 006/2009 - a qual regulamentou,



nesse ponto, o Contrato de Concessão ²-. Frise-se, contudo, que embora a CEG RIO tenha apresentado os relatórios requeridos pela citada normativa, é de se estranhar o alcance de índices negativos para as perdas, o que pode ter ocorrido pela distância entre as medições efetuadas, havendo interferência de um período em outro. Assim, há que se abarcar a sugestão da CAENE no sentido de que, para se chegar efetivamente ao valor das perdas e aferir o real índice, a Concessionária deve ajustar as datas das medições. Para o presente caso, extrai-se que, conquanto alcançado índice negativo, a CEG RIO cumpriu a Normativa. Deduz-se, mormente pela opinião da CAENE de que a Concessionária não descumpriu a meta, que os índices negativos - *ainda que irrealis* - demonstram que a CEG RIO não ultrapassaria os 3%.

Registre-se, ainda, que a Instrução Normativa em análise determina a forma como os relatórios devem se apresentados e, sendo certo que a Câmara Técnica de Energia, na sua *expertise* técnica, os examinou e concluiu que não foi descumprida a IN, depreende-se que a Concessionária apresentou a documentação na forma do que exige a norma cujo cumprimento se examina.

Superada a análise do cumprimento da IN 006/2009 cabe registrar que o presente feito foi instaurado com o título "PERDAS FÍSICAS". Considerando, no entanto, que o tema diz respeito, nos termos da aludida normativa e Contrato de Concessão, tanto às perdas físicas e não físicas, entendo necessário recomendar à SECEX que altere a capa dos autos fazendo nela constar "PERDAS DE GÁS", conduta que deverá ser observada com relação aos próximos processos anuais.

Posto isso, acompanho os pareceres da CAENE e procuradoria da AGENERSA e sugiro ao Conselho - Diretor:

² A IN foi editada considerando "(...) a necessidade de acompanhamento constante de cumprimento da meta estabelecida no item 3 da Parte 1 do Anexo II dos Contratos de Concessão, que determina às Concessionárias CEG e CEG RIO um 'Programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas visando à obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3% (...)'. "



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

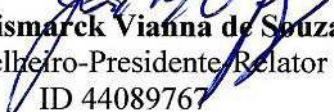
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/21 / 2017
Data	04/01/2017 Fls. 141
Assinatura	José Bismarck Vianna de Souza

Art. 1º - Considerar cumprida, para o ano de 2017, a Instrução Normativa CODIR nº. 006/2009;

Art. 2º - Determinar que a CEG RIO realize, a fim de sua efetiva aferição para os próximos anos, os devidos ajustes nas datas das medições das perdas físicas e não físicas de gás para que essas sejam próximas à realidade;

Art. 3º - Determinar que a SECEX altere a capa dos autos fazendo nela constar o título "PERDAS DE GÁS".

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	612/003/21/2017
Data:	04/01/2017 Fís. 142
Matrícula:	CU 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3453,

DE 26 DE JUNHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - PERDAS FÍSICAS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.021/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

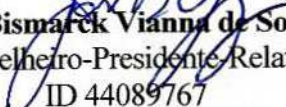
Art. 1º - Considerar cumprida, para o ano de 2017, a Instrução Normativa CODIR n.º 006/2009.


Art. 2º - Determinar que a CEG RIO realize, a fim de sua efetiva aferição para os próximos anos, os devidos ajustes nas datas das medições das perdas físicas e não físicas de gás para que essas sejam próximas à realidade;


Art. 3º Determinar que a SECEX altere a capa dos autos fazendo nela constar o título "PERDAS DE GÁS".

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

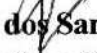
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885